



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849352/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA
CNPJ:	37.464.997/0001-40
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	SIRINEU MOLETA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TABAPORA
NÚMERO OS:	5002/2025
EQUIPE TÉCNICA:	CHARLES CONCEIÇÃO ORMOND





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	22
4. CONCLUSÃO	25
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	26
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	27





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa das contas anuais do Município de Tabaporã/MT. O presente relatório tem por finalidade analisar as justificativas apresentadas pelo Sr. Sirineu Moleta, Prefeito do Município de Tabaporã/MT, em sede de manifestação de defesa, tempestivamente protocolada (Documento nº 659566 /2025), em atenção ao Relatório Técnico Preliminar emitido no âmbito do processo de análise das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 (Documento nº 645219 /2025).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se, a seguir, a análise de defesa para os achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024, do Município de Tabaporã (Documento nº 645219/2025).

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12 /2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em síntese a defesa alega que:





- o montante de R\$ 745.303,68 de recursos remanescentes do Fundeb passíveis de aplicação no primeiro quadrimestre de 2024 foi registrado no Balanço Patrimonial como superávit e que esses recursos financeiros são movimentados em conta bancária única, Conta 12793-0, Agência 4102-5, Banco do Brasil, sem distinção entre valores do superávit financeiro do exercício anterior e os valores do exercício corrente, e que essa separação ocorre exclusivamente no âmbito contábil, por grupo de fontes de destinação;
- no primeiro quadrimestre de 2024 foram aplicados R\$ 5.406.966,78, valor significativamente superior ao saldo remanescente de 2023. Anexa o relatório "Informações sobre Orçamentos Públicos - Despesa 2024 - Período de 01/01/2024 a 30/04/2024 - Resumo por Fonte de Recursos" e "Extratos Bancários" (Documento nº 659566/2025, página 32 e seguintes);
- do ponto de vista financeiro, o saldo remanescente foi integralmente aplicado e que a inconsistência apontada refere-se apenas à ausência de classificação dos empenhos por fonte superavitária no período, caracterizando falha contábil e não de execução;
- a contabilidade encerrou a aplicação da fonte superavitária em 01/07/2024, no valor de R\$ 745.805,33, encerrando o ciclo de aplicação no primeiro semestre de 2024 para fins contábeis. Anexa o relatório "Informações sobre Orçamentos Públicos - Despesa 2024 - Período de 01/01/2024 a 31/07/2024 - Resumo por Fonte de Recursos" (Documento nº 659566/2025, página 54 e seguintes);
- além de comprovar a efetiva aplicação financeira em valor sete vezes superior ao saldo remanescente, é importante observar que a Lei nº 14.113 /2020, artigo 25, § 3º, utiliza o termo "poderão", o que indica faculdade e não obrigatoriedade.

Análise da Defesa:

Vale salientar que a análise de contas de governo pelo sistema Conex-e tem como principal fonte de informações a prestação de contas de natureza contábil enviadas via sistema Aplic, sendo assim, a análise partiu de informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Tabaporã.





A defesa admite inconsistência em face da ausência de classificação dos empenhos por fonte superavitária no período, e que isso é uma falha contábil e não de execução.

A defesa admite que no período 01/01/2024 a 31/07/2024 foi encerrado o ciclo de aplicação do valor remanescente do superávit financeiro do recurso do Fundeb do exercício 2023, aplicações essas que deveriam ter sido cumpridas no primeiro quadrimestre de 2024, ou seja, até 30/04/2024 e não até 31/07/2024.

De forma equivocada a defesa interpreta o § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, que trata da aplicação dos recursos do Fundeb, pois o ideal é que o recurso creditado no exercício financeiro seja aplicado no exercício financeiro em que foi creditado, admitindo-se a aplicação de até 10% desse recurso no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente.

Ante a todo o exposto, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

2.1) Houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024. Esse descumprimento se dá por falha no planejamento, visto que a meta de resultado primário deveria ter sido mais prudente e considerar as possíveis despesas orçamentárias a serem realizadas no exercício 2024 por conta de recursos provenientes de superávit financeiro, que atingiu o montante de R\$ 12.789.516,51, conforme Quadro 6.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS do Anexo 6. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em síntese a defesa alega que:





- o Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivos demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida;
- a LDO 2024 foi elaborada no primeiro semestre de 2023, antes da conclusão da execução orçamentária do exercício anterior e, portanto, sem a apuração definitiva dos saldos de superávit financeiro;
- a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) orienta que o Anexo de Metas Fiscais siga a estrutura do Anexo 6 – Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal. No entanto, enquanto o Anexo de Metas utiliza dados do orçamento inicial, o Anexo 6 reflete os valores efetivamente realizados ao longo da execução orçamentária e financeira, atualizados bimestralmente. Colaciona a estrutura do Anexo de Metas Fiscais proposto no MDF em sua página 70, Item 02.01.03.01;
- na estrutura do anexo não existe previsão de estimativa de despesas a serem realizadas com superávit financeiro para fins de apuração do resultado primário. Logo, não configura falha de planejamento a ausência de previsão de despesas com superávit financeiro no orçamento inicial, haja vista que tais créditos são incorporados apenas durante a execução orçamentária, conforme previsto no art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64;
- Os orçamentos iniciais contemplam apenas receitas estimadas para o exercício e despesas fixadas com base nesses recursos. Superávits financeiros não são incluídos, pois sua mensuração depende de variáveis imprevisíveis, como convênios não concluídos, despesas não liquidadas, ou ingressos de recursos no final do exercício sem tempo hábil para execução, entre outros fatores que impactam diretamente os saldos financeiros;
- embora o superávit financeiro não deva ser considerado na apuração da meta de resultado primário, ele inevitavelmente influencia o resultado da execução financeira. Os recursos disponíveis em caixa, sem vinculação a compromissos financeiros ao final do exercício, devem ser aplicados no exercício seguinte, gerando benefícios à sociedade. Essa prática é respaldada legal e metodologicamente pelas normas da Secretaria do Tesouro Nacional e pelos Manuais de Demonstrativos Fiscais;





- na apuração do resultado primário o déficit primário indica que o Município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento. Enquanto o superávit primário significa que possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida);
- deve-se constar que o déficit primário superior à meta fixada, ocasionado por recursos efetivos em caixa aplicados no exercício, não comprometeu o cumprimento das obrigações com a Dívida Interna, sendo reconhecido inclusive nos indicadores apurados de forma exemplar neste Relatório Técnico, portanto, um fator irrelevante para o equilíbrio fiscal do Município de Tabaporã.

Ao final solicita reconsideração do apontamento e sua exclusão.

Análise da Defesa:

Como bem destaca a defesa, o superávit financeiro não deve ser considerado na apuração da meta de resultado primário, contudo ele inevitavelmente influencia o resultado da execução financeira. Sendo assim, necessário é que a gestão, no decorrer da execução orçamentária, realize a adequação da meta de resultado primário estabelecida na LDO, pois a LDO admite adequações ao longo da execução orçamentária, embora a LDO tenha sido elaborada no exercício anterior a sua efetiva execução, ela pode ser alterada ao longo de sua execução, de maneira a adequar-se aos eventos ocorridos após a sua elaboração e aprovação, a exemplo dos eventos citados pela defesa, tais como: convênios não concluídos, despesas não liquidadas, ou ingressos de recursos no final do exercício sem tempo hábil para execução, entre outros fatores que impactam diretamente os saldos financeiros e consequentemente o superávit financeiro do exercício anterior. Essas adequações ao longo da execução da LDO fazem parte do planejamento da gestão.

Assiste razão a defesa ao alegar que o déficit primário superior à meta fixada, ocasionado por recursos efetivos em caixa aplicados no exercício,





não comprometeu o cumprimento das obrigações com a Dívida Interna, sendo reconhecido inclusive nos indicadores apurados no relatório técnico preliminar - Tópico 6.1, sendo portanto, um fator irrelevante para o equilíbrio fiscal do Município de Tabaporã. Contudo, isso não afasta o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO de 2024, esse cumprimento poderia ter sido alcançado com o acompanhamento da gestão durante a execução do orçamento 2024.

Ante a todo o exposto, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em síntese a defesa alega que:

Quanto a fonte de codificação nº 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos, no montante de R\$ 140.256,74:

No Quadro 3.3, foi considerado como saldo de superávit financeiro do exercício anterior, para essa fonte, o valor de R\$ 6.576.853,18. No entanto, o Quadro de Superávit Financeiro constante do Balanço Patrimonial Consolidado de 2023 apresenta uma realidade distinta: nem todas as fontes e seus respectivos detalhamentos foram incluídos no cômputo da equipe técnica.

Ficaram de fora os saldos das seguintes fontes: 5001001750: R\$ -23.409,05; 5001002000: R\$ 290.081,90; 5001002750: R\$ -4.700,00.





Esses valores totalizam R\$ 261.972,85, conforme demonstrado no print abaixo, cuja cópia integral acompanha esta defesa.



Período de 01/01/2023 a 31/12/2023

Exercício: 2023

Data: 31/12/2023

Páginas: 5 de 7

QUADRO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício: 2023

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	ESPECIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	FONTE DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
	500	0000000	Recursos não vinculados de Impostos	10.497.618,15	9.776.019,94
	500	0000801	Rec. não vinc. de Impostos - Apoio financeiro para mitigação dos efeitos financeiros decorrentes da pandemia	-4.065.416,45	0,00
	500	0000804	Rec. não vinc. de Impostos - Transferência de recursos da União (Lei Complementar 176/2020)	-830.849,26	0,00
	500	1001000	Recursos não vinculados de Impostos - Educação	978.243,16	1.297.797,55
	500	1001750	Recursos de emendas parlamentares municipais - Aplicados em MDE	-23.409,05	0,00
	500	1002000	Recursos não vinculados de Impostos - Saúde	290.081,90	441.086,20
	500	1002750	Recursos de emendas parlamentares municipais - Aplicados em ASPS	-4.700,00	0,00

Os códigos de fontes excluídas do computo fazem parte da estrutura padrão do TCE – MT, publicadas em: https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/arquivos/id_diretorio/7588/token1/2e3a0be4e6c14bfa3680135b3674712538013259/id_diretorio_pai/7594/token2/d9a46fefce5846f6001ca6b1066ef88ff566bc46.

Portanto, não há que se falar em ausência de saldo da fonte 500.

Em relação à fonte de destinação com codificação nº 600 — Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS, provenientes do Governo Federal, no Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde — no valor de R\$ 15.726,23, informa que houve um equívoco na escolha do tipo de recurso, o que resultou no excedente do valor do superávit.

O correto seria a configuração de crédito por excesso de arrecadação, que de fato existiu. No entanto, o crédito aberto não foi utilizado, pois não houve a emissão de empenhos na referida fonte, conforme constatado pela equipe técnica desta Corte e evidenciado no Quadro 3.3 do Relatório Técnico.

Dessa forma, não houve prejuízo à execução orçamentária e financeira.





Quanto a fonte de destinação sob a codificação 720 — Transferências da União referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP, conforme a Lei nº 9.478/1997 — possuía saldo disponível no valor de R\$ 36.742,45 para utilização.

Ocorreu, no entanto, um equívoco decorrente da alteração da fonte realizada pelo TCE-MT em dezembro de 2023, que transferiu os recursos para a fonte 704, encerrando o saldo em 31/12/2023. Posteriormente, em 05/01/2024, o Tribunal de Contas decidiu reativar a fonte 720, o que levou à utilização dos recursos por meio da fonte padrão vigente à época.

Esse processo gerou um desentendimento, embora os recursos da transferência da União — referentes às participações na exploração de petróleo — estivessem disponíveis. O que ocorreu foi apenas a finalização da fonte 704 e a aplicação dos valores na fonte 720, em razão da mudança informada pelos Comunicados do APLIC nº 14/2023, de 15/12/2023, e nº 01/2024, de 05/01/2024, ambos anexos.

Análise da Defesa:

Vale salientar que a análise de contas de governo pelo sistema Conex-e tem como principal fonte de informações a prestação de contas de natureza contábil enviadas via sistema Aplic, sendo assim, a análise partiu de informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Tabaporã.

Quanto a fonte 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos, no montante de R\$ 140.256,74, o que houve foi falha na prestação de contas, pois o Balanço Patrimonial de 2024 em formato PDF também traz as informações conforme demonstrado pela defesa. Segue informação do Balanço Patrimonial extraído do sistema Aplic.



MUNICÍPIO DE TABAPORÃ
MATO GROSSO

Período de 01/01/2024 a 31/12/2024

Exercício: 2024
Data: 31/12/2024
Páginas: 4 de 6

QUADRO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL				
DESTINAÇÃO DE RECURSOS		ESPECIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	FONTE DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS
		500	0000000	Recursos não vinculados de Impostos
		500	0000801	Rec. não vinc. de Impostos - Apoio financeiro para mitigação dos efeitos financeiros decorrentes da pandemia
		500	0000804	Rec. não vinc. de Impostos - Transferência de recursos da União (Lei Complementar 176/2020)
		500	1001000	Recursos não vinculados de Impostos - Educação
		500	1001750	Recursos de emendas parlamentares municipais - Aplicados em MDE
		500	1002000	Recursos não vinculados de Impostos - Saúde
		500	1002750	Recursos de emendas parlamentares municipais - Aplicados em ASPS
				NE Exercício Atual Exercício Anterior
				7.265.696,75 10.497.618,15
				0,00 -4.065.416,45
				-830.849,26 -830.849,26
				642.767,66 978.243,16
				-23.409,05 -23.409,05
				-157.522,15 290.081,90
				-4.700,00 -4.700,00





Contudo, o Conex-e extrai informações que são prestadas pelo jurisdicionado e essas informações não conferem com as informações do Balanço Patrimonial em PDF. Segue informação extraída da prestação de contas do sistema Aplic, que alimenta o sistema Conex-e.

Descrição da fonte de recurso	Recursos não vinculados de impostos
6.841.569,45	118.119,45
	6.859.687,90
	6.859.229,37
	0,00
	6.722.401,40

Quanto a fonte nº 600 — Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS, provenientes do Governo Federal, no Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 15.726,23, a defesa admite que houve um equívoco na escolha do tipo de recurso, o que era pra ser crédito por excesso de arrecadação foi selecionado como superávit financeiro.

Quanto a fonte nº 720 - Transferências da União referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP, conforme a Lei nº 9.478/1997, no valor de R\$ 36.742,45, a defesa alega equívoco em face de alteração de fonte realizada pelo TCE/MT em dezembro de 2023 e que 05/01/2024 o TCE/MT decidiu reativar a fonte 720, que levou a utilização dos recursos por meio da fonte padrão vigente à época. No entanto, mesmo após a última alteração realizada pelo TCE/MT em 05/01/2024, houve tempo suficiente para as correções necessárias, visto que, o prazo para o envio da carga de novembro foi 03/02/2025, o prazo para o envio da carga de dezembro foi 10/03/2025, o prazo para o envio da carga de encerramento foi 17/03/2025 e o prazo para o envio da carga de governo foi 16/04/2025.

Ante a todo o exposto, restou demonstrado que houve falhas na prestação de contas realizada pelo jurisdicionado, que resultou no apontamento em tela. Posto isso, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Em síntese a defesa alega que:

No que se refere às fontes de destinação:

- 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 619.008,63;
- 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, no valor de R\$ 36.988,11.

O excedente verificado decorreu de um equívoco na escolha do tipo de recurso pelo setor contábil, uma vez que se tratava de crédito a ser aberto por superávit financeiro, oriundo do cancelamento de restos a pagar:

- Empenho nº 0724400/2023, no valor de R\$ 864.008,76, cancelado em razão da alteração promovida pelo TCE-MT no detalhamento da fonte de 621.0000604 para 621.0000603;
- Empenho nº 0299900/2023, cancelado devido à glosa de fiscalização da obra e à consequente restituição do recurso ao órgão concedente.

Em ambos os casos, conforme entendimento consolidado pelo TCE, o cancelamento dos restos a pagar implica o retorno do crédito ao superávit financeiro do exercício de 2023. No entanto, ao abrir o crédito, foi selecionada a modalidade “por excesso”, o que gerou a inconsistência.

Importante destacar que todos os créditos eram legítimos e não resultaram em endividamento sem respaldo financeiro. Diante disso, solicita-se a compreensão da equipe técnica e dos nobres conselheiros, considerando que falhas operacionais não devem acarretar penalidades ao gestor, tampouco comprometer os resultados alcançados pela administração e sua equipe.

Análise da Defesa:

A defesa admite que houve equívoco na escolha do tipo de recurso pelo setor contábil. Posto isso, mantém-se a irregularidade, visto que a análise





de contas de governo pelo sistema Conex-e tem como principal fonte de informações a prestação de contas de natureza contábil realizada via sistema Aplic, sendo assim, a análise partiu de informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Tabaporã.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

4.1) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Conforme o relatório, foi identificado que o índice de cobertura das reservas matemáticas está abaixo de 1,00, com variação de 0,01 entre os exercícios de 2024 (0,60) e 2025 (0,59). Segundo interpretação da SECEX, essa oscilação poderia indicar fragilidade na cobertura das reservas. No entanto, tal leitura não reflete com precisão a complexidade jurídica e atuarial que envolve o PREVIPORÃ, tampouco encontra respaldo técnico ou normativo suficiente para caracterizar irregularidade.

O Município de Tabaporã/MT tem cumprido integralmente a obrigação legal de realizar Avaliação Atuarial Anual, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, observando os parâmetros da Portaria MTP nº 1.467 /2022. Como medida para o equacionamento do déficit identificado, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 26/2024, que revisa o plano de custeio e estabelece nova alíquota de contribuição especial, conforme o plano de amortização constante no DRAA 2024 (data focal: 31/12/2023), em conformidade com o art. 55 da referida Portaria: “No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em: I – plano de amortização com contribuições





suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos.”

Importa destacar que a Portaria MTP nº 1.467/2022 não menciona o “índice de cobertura das reservas matemáticas”, tampouco estabelece valor mínimo para esse indicador ou vincula sua variação à configuração automática de irregularidade. O que se exige é a existência de plano de amortização vigente, instituído por lei e compatível com a realidade atuarial e financeira do ente federativo — exigência plenamente atendida pelo Município.

Nesse contexto, a variação pontual de 0,01 ponto percentual não deve ser interpretada isoladamente como indicativo de desconformidade, sobretudo diante da existência de plano legalmente instituído, aprovado com base em avaliação técnica validada pelo Ministério da Previdência Social.

A análise da SECEX, ao se apoiar exclusivamente na oscilação do índice, parece desconsiderar fatores que influenciam os resultados atuariais, como ajustes obrigatórios nas premissas, flutuações nos mercados financeiros, revisões de compensações previdenciárias e mudanças na composição da massa de servidores e beneficiários. Tais variações são naturais na dinâmica atuarial e não representam, por si só, comprometimento da gestão. O índice de cobertura deve ser considerado como um dos elementos dentro da análise global do contexto previdenciário.

Observa-se, ainda, que o apontamento técnico se baseia em artigo opinativo intitulado “O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais”, de autoria da auditora pública externa do TCE-RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira. Embora o estudo contribua para o debate técnico, trata-se de produção doutrinária, sem força normativa ou caráter vinculativo, não podendo ser utilizado como único fundamento para imputação de irregularidade — especialmente diante das evidências legais e técnicas que demonstram a adoção de medidas efetivas pelo Município.

Ao considerar isoladamente a variação do índice de cobertura, sem levar em conta a existência e vigência de plano de amortização validado, o apontamento reflete uma leitura parcial da realidade atuarial, afastando-se das diretrizes jurídicas e normativas aplicáveis.





A formulação de juízo de irregularidade com base exclusiva nesse indicador ignora o conjunto normativo que rege os RPPS e os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, que orientam a Administração Pública e o controle externo. A simples redução do índice — que sequer possui previsão nas normativas —, na ausência de omissão ou negligência, não configura irregularidade grave, tampouco justifica responsabilização do gestor.

A edição de Lei Municipal que institui plano de amortização com alíquotas de contribuição especial, fundamentada em avaliação técnica, evidencia o compromisso do Município de Tabaporã/MT com uma gestão previdenciária responsável e com a adoção de medidas concretas para o equacionamento do déficit, em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022.

Reitera-se, por fim, que o equilíbrio atuarial de um RPPS é um processo de longo prazo, reconhecido inclusive pelo Ministério da Previdência, e não pode ser avaliado com base em um único exercício ou indicador. A gestão do PREVIPORÃ tem adotado medidas técnicas e legalmente fundamentadas, visando à melhoria gradual da situação atuarial, com transparência e responsabilidade.

Diante do exposto, resta evidenciada a legalidade das ações adotadas, não havendo qualquer indício de omissão por parte do Ordenador de Despesas. Requer-se, portanto, o acolhimento desta defesa, com o consequente afastamento do apontamento, reconhecendo-se a regularidade dos atos de gestão e da política de equilíbrio atuarial implementada pelo Município de Tabaporã/MT.

Análise da Defesa:

Em que pese os bons e contundentes argumentos trazidos pela defesa, o fato é que houve o decréscimo do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas quando comparada a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023 e a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024.





A série histórica 2020/2025 do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas vem em tendência descendente, isso demonstra que as políticas realizadas pelo Previporã não estão sendo suficientes para melhorá-lo.

Ante ao exposto, mantém-se a irregularidade.

Sugere-se recomendar a atual gestão que, busque meios de elevar o índice de reserva matemática, por meio do aumento dos ativos garantidores do plano de benefícios, visando propiciar a melhoria da capacidade de cobertura das obrigações previdenciárias futuras por meio do equilíbrio atuarial.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

5.1) *Não há inclusão de tema relacionado com a prevenção à violência contra as mulheres no currículum escolar.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O entendimento está controverso, a auditoria aponta que: "Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher". Entretanto, no dia 09-08-2025 foi publicada a Ata do Conselho Municipal de Educação no • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XIX | N° 4.545 aprovando o currículo norteador da rede municipal de ensino de Tabaporã-MT. Nele foram inclusos os temas transversais conforme o trecho da Ata:

"Ainda enfatizou a importância de trabalhar nas unidades escolares as concepções básicas, ou seja (temas transversais) com alguns exemplos violência e abuso sexual de crianças e adolescentes, violência contra mulher, racismo entre os outros temas de tanta





importância na luta por igualdade e respeito. Após análise e aprovação dos conselheiros, a presidente falou sobre a educação voltada pela humanização. Ficando aprovado o Documento de Referência Curricular de Mato Grosso etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Anos Finais, concepções e temas transversais do município. Grifei

Para fins de comprovação dos resultados alcançados encaminha-se fotos de eventos realizados nas escolas para trabalhar o tema, além de documentos declaratórios que demonstram o atendimento a requisitos exigidos pelo TCE-MT.

Face ao exposto, solicita-se considerar o referido apontamento sanado e dispensado desta Auditoria.

Análise da Defesa:

Conforme demonstra a defesa (Documento nº 659566/2025, página 83 e seguintes), o tema de fato foi tratado na reunião extraordinária do Conselho Municipal de Educação de Tabaporã-MT, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, Edição nº 4.545, no dia 09/08/2024, e consta do Apêndice J do relatório técnico preliminar. O Tópico 13.2. Prevenção à Violência Contra as Mulheres (Decisão Normativa nº 10/2024) do relatório técnico preliminar também traz outros eventos relacionados com a prevenção à violência contra as mulheres, bem como consta na defesa fotos de eventos e ações realizadas nas unidades escolares relacionados ao tema prevenção à violência contra as mulheres. Posto isso, fica sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

6) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) Não há na avaliação atuarial a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em síntese a defesa alega que:

- os resultados da atual reavaliação atuarial já contemplam todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente;
- não foram incluídos na avaliação atuarial benefícios específicos para esses cargos, tampouco definidos critérios diferenciados, uma vez que o Município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras específicas de aposentadoria e demais benefícios para esses segurados, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022. Ressalta-se que as determinações da referida Emenda ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os entes municipais não estão obrigados, até o momento, a adotar tais medidas;
- o cálculo atuarial somente poderá incorporar os estudos relativos à aposentadoria especial dos ACS e ACE após a regulamentação federal e a inclusão das respectivas regras em legislação municipal, conforme previsto na EC nº 120/2022. Não é possível considerar no cálculo atuarial uma previsão sem respaldo legal específico publicado;
- essa Egrégia Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 4 /2023 – PP, referente ao Processo nº 15.741-4/2022, manifestou entendimento no sentido de que, em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão das respectivas atividades nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho – Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), conforme dispõe o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 120/2022. Diante do exposto, conforme entendimento da própria Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da NR-15, com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos ACS e ACE, uma vez que, até o momento, tal adequação normativa não foi efetivada;
- a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS está condicionada à regulamentação pela União das





disposições introduzidas pela EC nº 120/2022, bem como à atualização da NR-15. Nesse cenário, não se configura, até o presente momento, obrigação imposta aos entes municipais, sendo passível a exclusão o apontamento no presente Relatório técnico.

Análise da Defesa:

As alegações trazidas pela defesa são pertinentes, inclusive ainda está em discussão no Senado Federal a questão da regulamentação da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme notícia de 03/07/2025, extraída do site do Senado Federal

A aposentadoria especial desses agentes foi tema de audiência pública conjunta das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE).

[<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria-especial-para-agentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca>](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria-especial-para-agentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca)

Segue recorte extraído dessa notícia:

"A regulamentação da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias será tema de audiência pública conjunta das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE) na terça-feira (8), às 10h. O debate, sugerido pelos senadores Wellington Fagundes (PL-MT) e Damares Alves (Republicanos-DF), busca instruir os parlamentares e a sociedade civil sobre um projeto de lei complementar que trata do tema.

A proposta (PLP 185/2024), de autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB), busca reconhecer as especificidades da função exercida por esses profissionais e garantir a eles uma aposentadoria mais justa, com regras diferenciadas em relação às demais categorias.

Pelo texto, os agentes terão direito à aposentadoria





especial com integralidade — ou seja, recebendo o valor total da última remuneração — e com paridade, o que assegura os mesmos reajustes aplicados aos servidores da ativa. O benefício poderá ser concedido a partir dos 52 anos de idade para homens e 50 anos para mulheres, desde que tenham completado 20 anos de efetivo exercício nas funções.

O projeto também contempla situações em que o servidor exerceu parte da carreira em outras atividades. Nesses casos, o tempo exigido nas funções de agente de saúde ou de combate a endemias cai para 15 anos, desde que somado a 10 anos de contribuição em outro cargo.

Para o debate foram convidados representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- Ministério da Saúde;
- Ministério da Previdência Social;
- Ministério do Planejamento e Orçamento;
- Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (Conacs);
- Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Região;
- Fiocruz;
- Valéria Machado, professora da Universidade de Brasília (UNB).

Condições de trabalho

O autor do projeto justifica a iniciativa ao lembrar que esses profissionais da saúde, pelas condições do ambiente de trabalho, estão expostos a agentes agressivos, devido à constante exposição a doenças infectocontagiosas, que podem comprometer sua saúde. Segundo ele, a degradação da saúde dos profissionais tem se mostrado constante e de forma mais rápida do que a um cidadão comum, reduzindo sua capacidade laboral e afetando seu bem-estar.





“Não é demais mencionar que essas categorias trabalham de forma árdua de sol a sol, de chuva a chuva, somado ao contato permanente com moradores portadores de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, hanseníase, hepatite, etc., além da manipulação de larvicida e inseticida, como o themefos granulado [usado no combate a larvas de mosquito] e tantas outras intempéries que enfrentam na nobre missão de cuidar da saúde da população”, afirma o senador na justificação da proposta.

Em 2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional (EC) 120, que estabelece a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. **Essa aposentadoria especial agora depende de regulamentação em lei complementar, para que possa produzir seus legítimos efeitos.**”

Há no Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, que trata da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166054>

Veja o que o projeto propõe:

O projeto propõe regulamentar a aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, garantindo paridade (igualdade nos reajustes) e integralidade (recebimento do salário integral na aposentadoria) dos benefícios. A proposta





também estabelece critérios de idade e tempo de serviço para a concessão da aposentadoria, além de outras garantias, como a conversão de tempo especial em comum e a contagem do tempo dos dirigentes sindicais da categoria.

Como bem argumentou a defesa, a aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias depende de regulamentação por meio de Lei Complementar Federal. Assim, não há o que se fazer no âmbito municipal em relação a aposentadoria especial desses agentes.

Do exposto, fica sanado o apontamento, visto que o tema ainda está em discussão pelo Senado Federal, não restando ao município outra alternativa a não ser aguardar a regulamentação pelo Governo Federal e só depois é que haverá a regulamentação no âmbito da previdência do município de Tabaporã.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, considerando as irregularidades 1.1, 2.1, 3.1, 3.2 e 4.1 que remanescem após a defesa, sugere ao Relator recomendar a atual gestão do município que:

- não realize a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (Tópico 3.1.3.1. Alterações Orçamentárias - Relatório Técnico Preliminar);
- não realize a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (Tópico 3.1.3.1. Alterações Orçamentárias - Relatório Técnico Preliminar);





- aplique até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (Tópico 6.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Relatório Técnico Preliminar);
- promova ações conjuntas com o RPPS para reestabelecer o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas por meio da captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial (Tópico 7.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas);
- considere a execução de possíveis despesas custeadas com recursos provenientes do superávit financeiro, de maneira a evitar resultado primário deficitário, tal como o ocorrido no Exercício de 2024 (Tópico 8.1. Resultado Primário - Relatório Técnico Preliminar);

Sugere-se ainda ao Relator, com fundamento no relatório técnico preliminar, Tópico 14.1. Proposta de Encaminhamento, recomendar ao gestor do município que:

- realize a contento o registro das receitas provenientes de transferência da União e do Estado, evitando registro incorreto, tal como o ocorrido na Cota-Parte do ICMS que registrou um valor a maior no montante de R\$ 1.594,45. (Tópico 4.1.1.1. Principais Transferências da União e do Estado);
- busque junto a Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. (Tópico 5.2. Procedimentos Contábeis Patrimoniais);
- promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para realizar a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as





diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Tópico 7.1.2. Pró-Gestão RPPS);

- adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme necessidade constatada na análise do Tópico “7.2.1. Reforma da Previdência”;
- por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (Tópico 7.2.2.1. Resultado Atuarial);
- por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice (Tópico 7.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos);
- implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (Tópico 9.1.3. Fila em Creches e Pré-Escola em MT);
- implemente política de meio-ambiente, haja vista o número expressivo dos focos de queimadas em 2024 quando comparado com a série histórica 2020/2024 (Tópico 9.2.2. Focos de Queima);
- atue junto a Secretaria Municipal de Saúde para que os Sistema de Informação da Saúde sejam devidamente alimentados, evitando problema como o identificado na análise da taxa de mortalidade materna e na taxa de mortalidade por homicídio (Tópico 9.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna e Tópico 9.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Homicídio);
- observe o Tópico “9.3.5. Conclusão Técnica Geral” que trata dos indicadores de saúde, em especial àqueles indicadores classificados com situação ruim /inadequada;





- adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos (Tópico 11.1. Prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE);
- implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Tópico 13.1. Transparência Pública);

Considerando a controvérsia relatada na análise desta defesa, Tópico 2, Achado 6.1, referente ao Tópico 13.3 do relatório técnico preliminar, que trata da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em face da obrigatoriedade da previsão da aposentadoria especial desses agentes constarem da avaliação atuarial, por força da Decisão Normativa nº 07 /2023, e da ausência de regulamentação da aposentadoria especial desses agentes por meio de lei complementar Federal, **sugere-se ao relator a possibilidade de propor a reapreciação do entendimento deste Tribunal de Contas, que determina a obrigatoriedade das previdências municipais realizarem a previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE, mesmo não havendo regulamentação federal.**

A aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias é objeto do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, que tramita no Senado Federal, e foi objeto de audiência pública no Senado Federal.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166054>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria-especial-para-agentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca>

4. CONCLUSÃO





Com base na análise dos argumentos e documentos comprobatórios da defesa, foram mantidas as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 1.1, 2.1, 3.1, 3.2 e 4.1, e sanadas as irregularidades apontadas nos itens 5.1 e 6.1.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos e documentos comprobatórios da defesa, foram mantidas as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 1.1, 2.1, 3.1, 3.2 e 4.1, e sanada as irregularidades apontadas nos itens 5.1 e 6.1, conforme demonstrado a seguir.

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

2.1) Houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024. Esse descumprimento se dá por falha no planejamento, visto que a meta de resultado primário deveria ter sido mais prudente e considerar as possíveis despesas orçamentárias a serem realizadas no exercício 2024 por conta de recursos provenientes de superávit financeiro, que atingiu o montante de R\$ 12.789.516,51, conforme Quadro 6.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS do Anexo 6. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

4.1) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

5.1) SANADO

6) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) SANADO

4. 2. NOVAS CITAÇÕES





O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2025

CHARLES CONCEIÇÃO ORMOND

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

